

01/12/2016

PLENÁRIO

INQUÉRITO 2.593 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

1. A controvérsia penal

O Ministério Público Federal **oferece denúncia** contra o Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros, **imputando-lhe a suposta prática** dos delitos *de falsidade ideológica* (CP, art. 299, “caput”), *de uso de documento falso* (CP, art. 304) e *de peculato* (CP, art. 312, “caput”).

A peça acusatória **oferecida** contra o ora denunciado, **ao descrever** o comportamento que, *em tese, configuraria* os crimes *de falsidade ideológica e de uso de documento falso, afirma*, em síntese, que “Os elementos colhidos no curso deste Inquérito comprovaram que o Senador Renan Calheiros *inseriu e fez inserir*, em documentos *públicos e particulares*, informações diversas das que deveriam ser escritas **com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja**, sua capacidade financeira para custear despesas de pensão alimentícia, **bem como atrasou** tais documentos para subsidiar a defesa apresentada nos autos da Representação nº 01/2007 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal” (grifei).

De outro lado, **no que concerne** à conduta que **alegadamente** caracterizaria o delito de peculato, **na modalidade** *peculato-desvio*, **sustenta-se** que, “No curso deste Inquérito, também ficou comprovado que, no período de janeiro a julho de 2005, Renan Calheiros **desviou**, em proveito próprio e alheio, **recursos públicos** do Senado Federal **da chamada verba indenizatória** destinada ao pagamento de despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar” (grifei).

INQ 2593 / DF

O Ministério Público Federal, *desse modo*, **pleiteia a instauração** da pertinente persecução penal **contra** o ora denunciado.

Em sua resposta preliminar, o acusado **postulou a rejeição** da denúncia, **alegando**, em caráter preliminar, que **(a)** os documentos “*tidos como ideologicamente falsos não se encontram juntados ao processo*” e que **(b)** a peça acusatória **revela-se inepta**, eis que “*não é possível compreender, a partir da leitura da peça inaugural, qual documento estaria sendo inquinado de falso*”.

O acusado **sustenta**, ainda, em sua defesa, **no que concerne** ao “1º fato” narrado na denúncia (**alegada prática** dos delitos **de falsidade ideológica e de uso de documento falso**), que “*apenas veio a se inteirar dos defeitos formais da administração das terras e do rebanho que possui após as acusações que deram origem ao presente processo*”, **enfatizando** a ausência de qualquer prova **evidenciadora** da autoria dos delitos que lhe foram imputados, **eis que** “*a inexatidão de algumas informações mostra apenas a precariedade do gerenciamento documental, acontecimento frequente no âmbito rural*” (grifei).

**No que se refere** ao “2º fato” descrito na peça acusatória (**suposta prática** do crime **de peculado**), **alega-se**, em síntese, que “*a ausência de registro nas contas bancárias do acusado ou da empresa Costa Dourada, por si só, não representa ausência de pagamento dos aluguéis de veículos apresentados na prestação de contas da verba indenizatória*”.

O denunciado **postula**, *desse modo*, **com apoio nas razões** por ele expostas em sua resposta preliminar, “**seja rejeitada a denúncia ou reconhecida de plano a improcedência** das acusações **tanto** de falsidade ideológica e uso de documento falso **como** de peculato, **absolvendo-se** o acusado, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 8.038” (grifei).

INQ 2593 / DF

2. O processo penal como instrumento de salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais de quem sofre persecução criminal

**O dever de proteção** das liberdades fundamentais dos réus, *de qualquer réu*, **representa** encargo constitucional de que este Supremo Tribunal Federal **não pode demitir-se**, mesmo que o clamor popular se manifeste contrariamente, **sob pena** de frustração de conquistas históricas que culminaram, **após** séculos de lutas e reivindicações do próprio povo, **na consagração** de que o processo penal **traduz** instrumento garantidor de que a reação do Estado à prática criminosa **já** **jamais poderá constituir reação instintiva, arbitrária, injusta ou irracional**.

Na realidade, a resposta do poder público ao fenômeno criminoso, resposta essa **que não pode** manifestar-se de modo cego e instintivo, **há de ser uma reação** pautada por regras **que viabilizem** a instauração, **perante** juízes isentos, imparciais e independentes, **de um processo** que neutralize as paixões exacerbadas das multidões, **em ordem** a que prevaleça, **no âmbito** de qualquer persecução penal **movida** pelo Estado, aquela velha (e clássica) definição aristotélica de que o Direito há de ser compreendido em sua dimensão racional, *da razão desprovida de paixão!*

Nesse sentido, o processo penal **representa** uma fundamental garantia instrumental *de qualquer réu*, **em cujo favor** – é o que impõe a própria Constituição da República – **devem ser assegurados** todos os meios e recursos inerentes à defesa, **sob pena** de nulidade radical dos atos de persecução estatal.

O processo penal **figura**, *desse modo*, **como exigência constitucional** (“*nulla poena sine iudicio*”) **destinada** a limitar e a impor contenção à vontade do Estado e à de qualquer outro protagonista formalmente **alheio** à própria causa penal.

INQ 2593 / DF

O processo penal e os Tribunais, nesse contexto, são, *por excelência*, espaços institucionalizados de defesa e proteção dos réus contra eventuais excessos da maioria, **ao menos**, Senhora Presidente, **enquanto** este Supremo Tribunal Federal, **sempre fiel e atento** aos postulados que regem a ordem democrática, **puder julgar**, *de modo independente e imune a indevidas pressões externas*, **as causas** submetidas ao seu exame e decisão.

É por isso que **o tema da preservação e do reconhecimento** dos direitos fundamentais daqueles que sofrem persecução penal por parte do Estado **deve compor**, por tratar-se de questão **impregnada** do mais alto relevo, *a agenda permanente* desta Corte Suprema, **incumbida**, por efeito de sua destinação institucional, **de velar pela supremacia** da Constituição **e de zelar pelo respeito** aos direitos que encontram fundamento legitimador **no próprio** estatuto constitucional e nas leis da República.

Com efeito, *a necessidade de outorgar-se*, em nosso sistema jurídico, *proteção judicial efetiva* à cláusula do “*due process of law*” **qualifica-se**, *na verdade*, **como fundamento imprescindível à plena legitimação material** do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, *e jamais deixando de reconhecer* que **todos** os cidadãos da República **têm direito** à livre expressão de suas ideias e pensamentos, **torna-se necessário advertir** que, **sem prejuízo** da ampla liberdade de crítica que a todos é garantida por nosso ordenamento jurídico-normativo, **os julgamentos** do Poder Judiciário, **proferidos em ambiente de serenidade**, **não podem** deixar-se contaminar, *qualquer que seja o sentido pretendido*, **por juízos paralelos** resultantes de manifestações da opinião pública que **objetivem** condicionar o pronunciamento de magistrados e Tribunais, **pois, se tal pudesse ocorrer**, **estar-se-ia a negar**, a *qualquer* acusado em processos criminais, **o direito fundamental a um julgamento**

INQ 2593 / DF

*justo*, o que constituiria manifesta ofensa não só ao que proclama a própria Constituição, mas, *também*, ao que garantem os tratados internacionais de direitos humanos **subscritos** pelo Brasil ou aos quais o Brasil aderiu.

De outro lado, Senhora Presidente, **não constitui demasia** **rememorar** antiga advertência, **que ainda guarda** permanente atualidade, de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, ilustre Professor das *Arcadas* e eminente Juiz deste Supremo Tribunal Federal (“**O Processo Criminal Brasileiro**”, vol. I/8, 1911), **no sentido** de que a persecução penal, **que se rege por estritos** padrões normativos, **traduz** atividade necessariamente subordinada a limitações de ordem jurídica, **tanto** de natureza legal **quanto** de ordem constitucional, **que restringem** o poder do Estado, **a significar**, *desse modo*, **tal como enfatiza** aquele Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, **que o processo penal** só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu.

**É por essa razão** que o processo penal condenatório **não constitui** instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso *meio de contenção e de delimitação* dos poderes **de que dispõem** os órgãos incumbidos da persecução penal. **Não exagero** ao ressaltar a decisiva importância do processo penal **no contexto** das liberdades públicas, **pois** – insista-se – o Estado, **ao delinear** um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, **faz do processo penal** um instrumento **que inibe** a opressão judicial e o abuso de poder.

**Daí**, Senhora Presidente, a corretíssima observação do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**”, p. 33/35, item n. 1.4, 2ª ed., 2004, RT), **no sentido** de que o processo penal **há de ser analisado** em sua precípua condição de *“instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral”*, **tal como entende**, também em preciso magistério, o Professor HÉLIO TORNAGHI (“**Instituições de Processo Penal**”,

INQ 2593 / DF

vol. 1/75, 2ª ed., 1977, Saraiva), **cuja lição bem destaca a função tutelar do processo penal**:

*“A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbitrio das autoridades processantes.” (grifei)*

**A persecução penal**, cuja instauração **é justificada** pela prática de ato *supostamente* criminoso, **não se projeta nem se exterioriza** como manifestação de absolutismo estatal. **De exercício indeclinável**, a “*persecutio criminis*” **sofre** os condicionamentos **que lhe impõe** o ordenamento jurídico. **A tutela da liberdade**, nesse contexto, **representa insuperável** limitação constitucional ao poder persecutório do Estado, **mesmo porque** – *ninguém o ignora* – o processo penal **qualifica-se** como instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais daquele **que é submetido**, por iniciativa do Estado, a atos de persecução penal **cuja prática somente se legitima dentro de um círculo intransponível e predeterminado** pelas restrições fixadas pela própria Constituição da República, **tal como tem entendido a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

**“O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS**

– **A submissão** de uma pessoa à jurisdição penal do Estado **coloca em evidência a relação de polaridade conflitante** que se estabelece **entre** a pretensão punitiva do Poder Público **e** o resguardo à intangibilidade do ‘*jus libertatis*’ titularizado pelo réu.

**A persecução penal** rege-se, **enquanto atividade estatal juridicamente vinculada**, por padrões normativos que, **consagrados** pela Constituição e pelas leis, **traduzem limitações significativas** ao poder do Estado. **Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.**

INQ 2593 / DF

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula 'nulla poena sine iudicio' exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual."

(HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

### 3. O significado do controle jurisdicional prévio da acusação penal

Examino, agora, a questão pertinente à admissibilidade da presente acusação penal, não sem antes estabelecer premissas que considero essenciais à formulação de meu voto, especialmente em face da situação de evidente conflituosidade que se instaura entre o poder acusatório do Estado, de um lado, e a pretensão de liberdade do acusado, de outro.

Sabemos todos, Senhora Presidente, que cabe ao Supremo Tribunal Federal, nesta fase preliminar do processo penal de conhecimento,

INQ 2593 / DF

**analisar se** a acusação penal formulada pelo Ministério Público **revela-se, ou não, admissível** para efeito de instauração da persecução penal em juízo.

*Esse controle prévio de admissibilidade – **que reclama** o exame da adequação típica do comportamento atribuído aos acusados – **também exige** a constatação, *ainda que em sede de cognição incompleta*, da existência, *ou não*, de **elementos** de convicção **mínimos** que possam autorizar a abertura *do procedimento judicial* de persecução penal.*

**Isso significa, portanto**, que, **ainda** que as condutas descritas na peça acusatória **possam ajustar-se, em tese**, aos preceitos primários de incriminação, **mesmo assim** esse elemento **não basta, só por si, para tornar viáveis e admissíveis** as imputações penais consubstanciadas na denúncia.

**A viabilidade** da presente denúncia **está a depender, desse modo**, da análise de questão – *que reputo de inegável relevância* – **consistente** na identificação, *ou não*, de justa causa, **apta a legitimar** a instauração da presente ação penal, **considerados** os elementos probatórios que, **apresentados** pelo Ministério Público, **destinam-se, ainda que minimamente**, a demonstrar *a possível e eventual ocorrência*, no plano fático, das condutas narradas pelo “Parquet”.

**O que se revela essencial reconhecer** é que a formulação de acusação penal, *para efetivar-se legitimamente*, **deverá apoiar-se, como sucede** na espécie, **não em fundamentos retóricos**, mas, **sim**, em elementos, que, **instruindo** a denúncia, **indiquem** a realidade material do delito **e apontem** a existência **de indícios, ainda que mínimos, de autoria**.

**Cumprido ter presente, no ponto, na linha do magistério jurisprudencial** dos Tribunais em geral, **que a formulação da acusação penal, em juízo, supõe, não a prova completa e integral** do delito e de seu autor (o que **somente** se revelará exigível **para efeito** de eventual condenação penal), **mas** a demonstração – **fundada** em elementos

INQ 2593 / DF

probatórios **mínimos e lícitos** – da realidade material do evento delituoso e da existência **de indícios de sua possível autoria**:

*“Denúncia – Recebimento – Suficiência da fundada suspeita da autoria e prova da materialidade dos fatos – Inteligência do art. 43 do CPP.*

*Para o recebimento da denúncia, é desnecessária a prova completa e taxativa da ocorrência do crime e de seu autor, bastando a fundada suspeita de autoria e a prova da materialidade dos fatos.”*

(RT 671/312, Rel. Des. LUIZ BETANHO – grifei)

**Daí** a orientação jurisprudencial **firmada** por esta Suprema Corte:

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO: CÓD. PENAL, art. 342. DENÚNCIA: CRIME EM TESE: RECEBIMENTO.*

*I. – Descrevendo a denúncia fato típico, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do crime, assim dando notícia da ocorrência de crime pelo menos em tese, deve ser recebida (CPP, art. 41).*

*II. – Denúncia recebida.”*

(Inq 1.622/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

**É preciso ter presente**, neste ponto – consideradas as gravíssimas implicações éticas e jurídico-sociais **que derivam** da instauração, **contra quem quer que seja**, de “*persecutio criminis*” –, **que se impõe**, por parte do Poder Judiciário, **rígido controle** sobre a atividade persecutória do Estado, **em ordem a impedir** que se instaure, **contra** qualquer acusado (**não importando** de quem se trate), **injusta** situação de coação processual, **pois** ao órgão da acusação penal **não assiste** o poder de deduzir, em juízo, imputação criminal **desvestida de um mínimo suporte probatório**.

INQ 2593 / DF

**Daí a advertência**, Senhora Presidente, **fundada** no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, **que cumpre jamais desconsiderar**:

*“A imputação penal **não pode** ser o resultado **da vontade pessoal e arbitrária** do acusador. O Ministério Público, para **validamente** formular a denúncia penal, **deve ter** por suporte uma **necessária** base empírica, **a fim** de que o exercício desse grave dever-poder **não se transforme** em um instrumento **de injusta** persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória **supõe** a existência **de justa causa**, que se tem **por inócua** quando o comportamento atribuído ao réu ‘**nem mesmo** em tese constitui crime, **ou quando**, configurando uma infração penal, **resulta de pura criação mental da acusação**’ (RF 150/393, Rel. Min. OROSIMBO NONATO).”*

(RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**A própria exigência** de processo judicial, como precedentemente destacado, **já representa**, só por si, poderoso **fator de inibição** do arbítrio estatal, **de restrição** ao poder de coerção do Estado **e de limitação** ao poder de acusação do Ministério Público. A cláusula “*nulla poena sine iudicio*” **exprime**, bem por isso, no plano do processo penal condenatório, **a fórmula de salvaguarda** da liberdade individual.

**Daí a razão de ser desta fase preliminar de controle jurisdicional da acusação penal, concebida, precisamente, para impedir** a instauração de lides temerárias **ou para obstar** a abertura de procedimentos **destituídos** de base probatória **fundada** em elementos **mínimos** de convicção, **os quais**, embora **insuficientes** para a formulação de um juízo condenatório, **mostrem-se aptos** a fundamentar um juízo **positivo** de admissibilidade da peça acusatória.

**Não se pode ignorar**, com apoio no magistério doutrinário, **como anteriormente já assinalado, que**, com a prática do ilícito penal, “*a reação da*

INQ 2593 / DF

sociedade não é instintiva, arbitrária e irrefletida; ela é ponderada, regulamentada, **essencialmente judiciária**” (GASTON STEFANI e GEORGES LEVASSEUR, “**Droit Pénal Général et Procédure Penale**”, tomo II/1, 9ª ed., 1975, Paris; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Elementos de Direito Processual Penal**”, vol. 1/11-13, itens 2/3, Forense), **tudo a justificar** o ponderado exame preliminar dos elementos de informação cuja presença revele-se capaz de dar consistência e de conferir verossimilhança às imputações consubstanciadas na denúncia, **sob pena de esta fase introdutória do processo penal de conhecimento transformar-se** em simples exercício burocrático de um poder **gravíssimo** que foi atribuído aos juízes e Tribunais.

Dentro desse contexto, **e para efeito de recebimento da denúncia, assume relevo indiscutível** o encargo processual que, **ao incidir** sobre o órgão de acusação penal, **impõe-lhe** o ônus de descrever com precisão e de demonstrar, **ainda que** superficialmente, **os fatos constitutivos sobre os quais se assenta** a pretensão punitiva do Estado.

#### 4. Requisitos mínimos para o recebimento da denúncia

**Assentadas tais premissas, entendo**, na linha do douto voto proferido pelo eminente Relator, **e no que se refere** à suposta prática do crime de peculato, **na modalidade de peculato-desvio (CP, art. 312, “caput”)**, **que os elementos probatórios constantes** da peça acusatória **satisfazem** os requisitos reclamados pelo dever jurídico **que impõe, a quem acusa, o ônus material** de produzir, **mesmo** nesta fase preliminar do processo penal, dados probatórios **minimamente** suficientes **para permitir** a instauração da “*persecutio criminis*”.

**Como muito bem ressaltado** pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, o Ministério Público **demonstrou, no caso, mediante elementos mínimos** de informação – **tal como o exige** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 182/462, *v.g.*) –, **a existência** de dados de convicção,

INQ 2593 / DF

que, **ao sugerirem a possível ocorrência** dos fatos narrados na peça acusatória **e subjacentes** ao crime de peculato, **indicam a viabilidade** da acusação penal ora em exame **quanto ao delito tipificado** no art. 312, “caput”, do Código Penal, **o que significa registrar-se, na espécie, a presença de um vínculo informativo minimamente necessário para sustentar, de modo consistente, a presente denúncia.**

Com efeito, o eminente Relator deste Inquérito **observou** que os argumentos **deduzidos** pelo acusado **não se revelam suficientes** para justificar a rejeição liminar da denúncia **quanto** ao crime de peculato, **pois existentes**, na presente fase processual, **elementos indiciários mínimos, porém relevantes, que autorizam**, embora somente **para efeito** de instauração do concernente processo judicial, **a formulação**, pelo Supremo Tribunal Federal, de um juízo **positivo** de admissibilidade da acusação penal.

**Eis, no ponto, no sentido** que venho de mencionar, **passagens** constantes do voto **proferido** pelo eminente Ministro EDSON FACHIN:

**“II – PECULATO:**

*Quanto ao delito de peculato, entendo presentes indícios de autoria e materialidade minimamente suficientes ao recebimento da denúncia.*

*Os fatos apurados no presente Inquérito têm origem em procedimento instaurado em face do denunciado junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado em razão de representação apresentada pelo Partido da Solidariedade (PSOL) visando a apurar notícias de que a pensão alimentícia a que o denunciado se encontrava obrigado a pagar estava sendo paga pelo preposto de uma empreiteira.*

*Dentre as razões da suspeita, apontou-se o descompasso entre a suposta renda declarada pelo Senador e o valor do dispêndio mensal a título de pensão.*

*Com o desenrolar das apurações, o denunciado alegou que possuía renda lícita suficiente para arcar com o valor a que estava obrigado, sustentando que advinha de seus subsídios de Senador e da*

INQ 2593 / DF

*atividade pecuarista. Apresentou uma série de documentos que justificariam sua atividade de criação de gado e renda suficiente para arcar com os valores, o que afastaria, em tese, a suspeita de que o pagamento da pensão por terceiros constituiria propina.*

*A partir daí, exames periciais foram realizados nos documentos apresentados pelo denunciado a fim de averiguar se seriam capazes de provar renda suficiente. Outras hipóteses exsurgiram, dentre elas, a de que o denunciado estaria se utilizando da verba indenizatória, concebida para custear as despesas dos parlamentares no exercício do mandato, para o pagamento da referida pensão alimentícia.*

*Após instaurado o Inquérito perante esta Suprema Corte, por decisão do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, a quem sucedi na relatoria desse feito, foi decretada a quebra do sigilo bancário do investigado e de pessoas físicas e jurídicas que, de algum modo, relacionavam-se financeiramente com o denunciado.*

*Desta quebra surgiram indícios de que a verba indenizatória, ao menos parte dela, estaria sendo apropriada ou desviada pelo investigado, razão pela qual o Procurador-Geral da República imputou ao acusado a prática de peculato na modalidade de desvio.*

*Segundo a denúncia, constatou-se que no período de janeiro a julho de 2005 o acusado, ao prestar contas dos valores recebidos a título de verba indenizatória, apresentou 14 Notas Fiscais emitidas em seu nome pela empresa Costa Dourada Veículos Ltda., cada uma delas no valor aproximado de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).*

*Apesar disso, ao se analisar os extratos bancários, tanto da empresa Costa Dourada Veículos Ltda., quanto do próprio acusado, não há lançamentos que correspondam ao efetivo pagamento desses valores como contraprestação real da locação de veículos, o que produz indícios de que as notas fiscais não representam real transação comercial, mas sim, destinavam-se exclusivamente a mascarar a apropriação ou o desvio do dinheiro público.*

*A prova da materialidade consubstancia-se no Laudo nº 374/2009 (fls. 5951-5965), do Instituto Nacional de Criminalística, que analisou a movimentação financeira do acusado e da empresa Costa Dourada Veículos Ltda.*

INQ 2593 / DF

*Após análise da movimentação financeira obtida com a quebra do sigilo bancário determinada pelo meu antecessor na relatoria do feito, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, concluíram os expertos que 'foram encaminhadas para exames notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Costa Dourada Veículos Ltda. em nome de José Renan Vasconcelos Calheiros. (...) As notas fiscais de serviços apresentaram certa regularidade em relação ao valor de R\$ 6.400,00, ao período de emissão mensal e ao detalhamento dos serviços de locação de veículos (...) Não foi identificado nos extratos bancários de Renan Calheiros, nos anos de 2004 a 2006, lançamento a crédito ou a débito vinculado à operação de crédito citada ou às notas fiscais de serviço emitidas, situação ratificada por meio de análise dos extratos bancários da empresa Costa Dourada Veículos Ltda.'* (fls. 5961).

*Como se vê, concluiu-se na perícia que analisou a movimentação financeira do denunciado e da empresa Costa Dourada Veículos Ltda. que o Senador apresentou ao Senado Federal para prestação de contas do uso da verba indenizatória mensal, no período compreendido entre janeiro e julho de 2005, notas fiscais mensais correspondentes à locação de veículos, sem que se constatasse o fluxo financeiro dos valores quer nas contas bancárias do denunciado, quer nas contas bancárias da empresa.*

*A defesa alega que a ausência de registro nas contas bancárias do acusado ou da empresa Costa Dourada, por si, não representa ausência de pagamento dos aluguéis de veículos apresentados na prestação de contas da verba indenizatória. Alega que o acusado sacou em dinheiro a integralidade dos valores referentes à verba indenizatória, e fez o pagamento em dinheiro à Costa Dourada.*

*Repiso que nesta fase processual a dúvida pende em favor do recebimento da denúncia já que o Ministério Público, desde que fundado em indícios, tem o dever e o direito de provar, no curso da instrução processual, acima de dúvida razoável, que a descrição do fato típico que traz na denúncia é verídica.*

*Nesta fase, só se rejeita a denúncia se não houver sequer indícios de materialidade e autoria. Não é o caso.*

**INQ 2593 / DF**

*Assim, ainda que não se possa descartar como eventualmente verídica a afirmação da defesa, segundo a qual os valores representados nas notas fiscais foram pagos em dinheiro e não apropriados ou desviados, **entendo que há outros elementos indiciários que conferem mínimo de credibilidade suficiente à imputação para que se instaure o processo penal.***

*Considero, nesse sentido, a relação próxima entre Idelfonso Antônio Tito Uchoa Lopes, sócio da Costa Dourada Veículo Ltda. e o denunciado, contra quem já pesaram indícios em outro inquérito de ser intermediário do acusado na aquisição de empresas de comunicação.*

*Ademais, embora reconhecida a prescrição quanto ao tópico, como adiante procurarei demonstrar, a denúncia imputa ao acusado a celebração de mútuo fictício com a empresa Costa Dourada Veículos Ltda. para o fim de artificialmente ampliar sua capacidade financeira e justificar perante o Conselho de Ética do Senado capacidade de arcar com pagamento de pensão alimentícia.*

*Segundo se apurou, o contrato de mútuo teria sido celebrado em 31.08.2015 no valor de R\$ 178.100,00 (cento e setenta e oito mil e cem reais), porém não foi declarado ao fisco pelo denunciado, suposto mutuante. Além disso, não registrou a empresa qualquer valor a título de remuneração do capital emprestado e no mesmo ano em que o denunciado teria recebido R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) da empresa Costa Dourada a título de mútuo os sócios receberam R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) de pro labore e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de dividendos. Já em 2005, o acusado recebeu R\$ 99.300,00 (noventa e nove mil e trezentos reais), embora o lucro da empresa, de R\$ 71.494,71 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), não tenha sido suficiente para permitir a distribuição de pro labore aos sócios.*

*Ainda que esteja prescrito o delito de falsidade ideológica do contrato em questão, a constatação de sua suposta realização, na forma e nos termos mencionados, é indício da relação de estranha proximidade entre o acusado e os sócios da Costa Dourada.*

INQ 2593 / DF

*Essa proximidade não é negada pela defesa, que reconhece, inclusive, que referido empresário já ocupou cargo em comissão no gabinete do acusado nos anos de 1995 a 1996.*

*Além disso, chama a atenção a suposta movimentação de quantia nada desprezível em espécie. A opção pela realização de pagamentos por serviços mensais no valor aproximado de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) em espécie, ainda mais quando dotados de certa regularidade, é elemento de convicção que aliado a outros indícios não pode ser desprezado. É certo que não é proibido pagar compromissos em dinheiro, em detrimento de outras formas mais seguras, ágeis e práticas de movimentação financeira como cartão de crédito, cheque, ordens de pagamento. Contudo, a alegada opção pelo pagamento em espécie, de valores maiores, não pode ser sumariamente desprezada.*

*Por fim, chama a atenção, ainda, o fato de que uma parcela substancial do valor total da verba indenizatória para cobrir despesas com o exercício do mandato parlamentar ser justamente direcionada ao pagamento de aluguel de veículos, em localidade diversa de onde o acusado exercia seu mandato, ainda que em sua base eleitoral.*

*Na época em que os pagamentos teriam sido feitos, o valor total disponível para cada Senador a título de verba indenizatória, por mês, era 12 (doze) mil reais, conforme Portaria do Presidente do Senado nº 02/2003, valor este que só foi modificado em 21 de junho de 2005 por meio do Decreto 04/2005 para 15 (quinze) mil reais.*

*Isso significa que o acusado teria dispendido com o aluguel de veículos, no período compreendido entre janeiro e julho de 2005, mais da metade do valor disponível para custear toda sua atividade parlamentar.*

*A confluência desses indícios, em minha compreensão, confere mínimo de verossimilhança suficiente à alegação constante da denúncia segundo a qual as notas fiscais não refletem serviço efetivamente prestado.*

*Sendo assim, com tais ponderações, recebo a denúncia pelo crime de peculato.” (grifei)*

INQ 2593 / DF

Desse modo, o exame a que procedeu o eminente Relator convence-me da viabilidade da denúncia ora em análise em relação ao delito de peculato, considerados, para tanto, os elementos probatórios mínimos produzidos ao longo da investigação penal.

5. Rejeição parcial da denúncia

Observo, de outro lado, Senhora Presidente, que o eminente Ministro EDSON FACHIN rejeita, em parte, a denúncia, por inépcia, quanto aos crimes de falsidade ideológica e de uso de documentos falsos referentes a documentos públicos (guias de trânsito animal – GTAs e declarações de vacinação contra a febre aftosa).

Acompanho, integralmente, o Relator também nesse ponto, com a vênia dos eminentes Ministros que rejeitam, em sua totalidade, a peça acusatória ou que a recebem em maior extensão.

Cabe destacar, no ponto, por relevante, expressivo fragmento do voto proferido pelo eminente Relator, na passagem em que, com inteiro acerto, rejeitou, em parte, a denúncia, por inépcia, destacando que a peça acusatória não demonstrou, em relação aos documentos nela indicados, quais teriam sido as declarações omitidas ou as informações falsamente inseridas, havendo aduzido, então, a esse respeito, o que se segue:

“IV – INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

.....  
No caso dos autos, o Ministério Público Federal, no que restou não atingido pela prescrição, imputa ao acusado a prática do delito de falsidade ideológica e o posterior uso dos documentos ideologicamente falsificados perante o Conselho de Ética do Senado visando a demonstrar sua capacidade financeira para fazer frente ao pagamento de pensão alimentícia o que, segundo a imputação, não corresponde com a realidade.

INQ 2593 / DF

*Sendo assim, deveria constar da denúncia 'a narrativa dos fatos conhecidos e a conexão, por via de atividade subsuntiva', aos elementos constitutivos do tipo de falsidade ideológica. (...)*

.....  
***No caso concreto**, entretanto, **não é o que ocorre**. O Ministério Público, ao descrever a falsidade ideológica das GTA's e Declarações de Vacinação Contra Febre Aftosa apresentadas pelo denunciado ao Conselho de Ética do Senado **insiste** que tais documentos **são inverídicos, porque, vistos em seu conjunto, traduzem informações dissociadas** daquelas abstraíveis de um outro conjunto de documentos apresentado pelo próprio acusado ao Conselho de Ética do Senado e, portanto, **não se prestam a provar sua alegada capacidade financeira**.*

.....  
***Perceba-se que não afirmam a falsidade ideológica**, mas afirmam que **do confronto** entre as informações extraíveis dos diversos documentos **não se comprova** ideologicamente o efetivo trânsito dos animais e, conseqüentemente, **a renda declarada** pelo denunciado ao Conselho de Ética do Senado.*

*Enfim, as conclusões dos peritos, que subsidiaram a denúncia, quanto a esses documentos, **decorre do confronto de informações conflitantes** num conjunto de documentos comparado com outro conjunto de documentos. GTA's em confronto com Notas Fiscais e Declarações de Vacinações **ou**, ainda, com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.*

***Isso não permite, à evidência, cumprir com o exigido pelo art. 41 do CPP**, ao se imputar a falsidade ideológica de um documento. A inverdade que emerge do documento ideologicamente falso é **intrínseca** ao próprio documento.*

*Em outras palavras, para imputar a falsidade ideológica de uma dada GTA, **cumpriria** ao Ministério Público **demonstrar e apontar** na denúncia **qual informação específica do documento está em desacordo com a verdade, não bastando dizer que está em desacordo com outros documentos**.*

*Cumpriria, portanto, para investigar a falsidade dos documentos, dar um passo além nas investigações. O que se tinha, até*

INQ 2593 / DF

*o momento em que a denúncia foi oferecida, eram indícios de que dentre os documentos apresentados, alguns não representavam a verdade e, portanto, eram falsos. **Mas para cumprir o art. 41 do CPP cumpriria ir além e demonstrar qual dentre os documentos era falso e qual representava informação verdadeira ou, eventualmente, demonstrar a falsidade de ambos.**" (grifei)*

**Entendo**, como bem o reconheceu em seu douto voto o eminente Ministro EDSON FACHIN, **que a acusação penal** em referência, **no que concerne, especificamente**, à alegada **falsificação e uso de documentos públicos** (as guias de trânsito animal – GTAs e as declarações de vacinação contra a febre aftosa), **acha-se consubstanciada** em peça **juridicamente inidônea, processualmente imperfeita e tecnicamente inepta, pois**, ao elaborá-la, o Ministério Público Federal **incidiu em incontornável vício** de caráter jurídico-formal, **deixando de observar** as diretrizes básicas **que regem** a formulação da denúncia (CPP, art. 41).

*6. Extinção da punibilidade em relação aos delitos de falsidade documental envolvendo documentos particulares*

**Acompanho**, ainda, o eminente Relator, **na parte** em que **declara extinta** a punibilidade do ora denunciado, **em razão** da **prescrição da pretensão punitiva do Estado**, **no que se refere** aos delitos de **falsidade ideológica e de uso de documento falso** **alegadamente praticados** com o emprego de **documentos particulares** (notas fiscais de produtor; recibos de compra e venda de gado; declarações de imposto de renda de pessoa física; contratos de mútuo firmados com a empresa Costa Dourada Veículos LTDA e livros de caixa de atividade rural), **eis que o cotejo** das datas juridicamente relevantes **evidencia, pelo cálculo prescricional, que já se consumou**, na espécie, **em relação** a tais delitos, **a prescrição da pretensão punitiva do Estado**.

INQ 2593 / DF

7. Conclusão

**Todas as considerações** que venho de fazer, Senhora Presidente, **levam-me a acompanhar** o substancioso voto **proferido** pelo eminente Relator **quanto ao recebimento parcial da denúncia formulada** contra o ora acusado, **Senador Renan Calheiros**.

**É o meu voto.**